



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS  
PORTUGUESES**

N.U. 674355  
56/40 CACD 66 /XIV  
13/04/2021

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 757/XIV/2º (NINSC CRISTINA RODRIGUES) - REFORÇA A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES**

### **PARECER**

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

### **EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DA INICIATIVA LEGISLATIVA**

O presente projeto de lei propõe alterar a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, com o objetivo de reverter as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 28 de agosto, garantindo a existência de condições mínimas de participação política aos grupos de cidadãos eleitores.

Assim, são propostas alterações à eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, de modo que:

- I. Os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal possam apresentar candidatura aos órgãos de todas ou parte das freguesias do mesmo concelho. (art. 19º n.º 5)
- II. O Tribunal competente para a receção da lista possa promover por amostragem a verificação da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa. (art. 19º n.º 8)
- III. As listas de candidatos possam ser apresentadas perante o respetivo juiz, até ao 30.º dia anterior à data do ato eleitoral. (art. 20º n.º 1)
- IV. A denominação dos grupos de cidadãos eleitores possa integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respetivo órgão, salvo no caso dos grupos de cidadãos eleitores simultaneamente candidatos a mais de um órgão, nos termos do proposto no ponto I. (art. 23º n.º 4, alínea c))
- V. Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos na área geográfica do mesmo concelho sejam distintos, salvo nos casos dos grupos de cidadãos eleitores simultaneamente candidatos a mais de um órgão, nos termos do proposto no ponto I. (art. 23º n.º 4, alínea e))

### **POSIÇÃO DA ANMP**

- Assume-se como princípio geral e preconiza-se que não devem ser criadas exigências acrescidas que, pela sua natureza, obstaculizem e limitem a participação política e eleitoral dos cidadãos e a prática da democracia a nível local;
- No entanto, surpreende que a poucos meses da realização das eleições autárquicas sejam propostas modificações à lei eleitoral em aspetos que mereceram, ainda há pouco tempo, um grande consenso, tendo levado à sua aprovação e à publicação da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS**  
**PORTUGUESES**

**21 de agosto, mantendo-se, aliás, válidas e atuais as questões então colocadas pelos intervenientes no processo legislativo, designadamente pela Comissão Nacional de Eleições (CNE);**

- **Defende-se, ainda, que as normas aplicáveis ao processo eleitoral devem ser constantes e duradouras, de modo a permitir a estabilidade na realização das eleições autárquicas.**
- **A ANMP pronuncia-se desfavoravelmente relativamente ao projeto de diploma, por entender que a aprovação das respetivas propostas não se configura uma prioridade, sendo as mesmas desnecessárias ao sistema democrático.**

Associação Nacional de Municípios Portugueses

13 de abril de 2021